



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº. 835/2025

Requerente: Diretoria Geral

Assunto: Contratação e Renovação de seguro automotivo para atender às necessidades da Câmara Municipal da Serra

Parecer nº. 377/2025

I - PARECER DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Documento de Formalização de Demanda - DFD, de autoria da Diretoria Geral da Câmara que objetiva a Contratação com Renovação de seguro automotivo para veículo Mercedes Benz Sprinter 313 CDI - Placa MRC 5189, para atender às necessidades da Câmara Municipal da Serra.

Cumpra neste momento proceder à verificação da adequação das ações levadas a cabo nesse processo às regras estabelecidas pela Lei nº 14.133/2025, precipuamente quanto à possibilidade de realização de contratação por dispensa de licitação, nos termos do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

Diante do exposto, solicita a contratação de seguro automotivo para o veículo Mercedes Benz Sprinter 313 CDI - Placa MRC 5189 para atender às necessidades da Câmara Municipal da Serra requer as inscrições dos servidores acima relacionados, incluindo, no mínimo, as seguintes coberturas: colisão, incêndio, roubo e furto, acidentes pessoais, danos materiais e corporais a terceiros, danos ao veículo compreendendo: para-brisas, vidros traseiros e laterais, faróis, lanternas e retrovisores.

Instruem os autos, até o presente momento, os seguintes documentos:

A. Documento de Formalização de Demanda - DFD (Fls. 03);

B. Documento de Oficialização da Demanda - DOD (Fls. 04);

C. Comprovante de Abertura de Processo (Fls. 05);

D. Comprovante de Tramitação de Processo para a Presidência da C.M.S (Fls. 06);

E. Comprovante de Tramitação de Processo para a Diretoria de Licitações e Contratos (Fls. 07);



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

F. Ofício encaminhado pela Seguradora Porto Seguro à Câmara Municipal da Serra, contendo Apólice de Segure Garantias Contratuais, relativo à vigência de seguro 22.07.2024 até 22.07.2025 (Fls. 08 a 14);

G. ETP - Estudo Técnico Preliminar nº. 017/2025 (Fls. 15 a 18 versos);

H. Termo de Referência (Fls. 19 a 20 versos);

I. Cópias / exemplos de Contratos formulados por outros entes (prefeituras da Serra, Vitória e Vila Velha dentre outras), relativos a contratos de locações, SIGA, Pesquisas Portais Transparências, Governo Estado Espírito Santo (Fls. 21 a 46);

J. Pedidos e Respostas de Orçamentos de Seguros Automotivos (Fls. 47 a 59);

K. Mapa de Apuração: Planilha de Cotações, Justificativa e Análise Crítica de Preços, bem como Análise Crítica de Valores Orçados, onde apresenta a Empresa Porto Seguros Cia com o menor preço, no importe de R\$ 1.653,86 (Fls. 60 a 62);

L. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (Fls. 63);

M. **Certidões Negativas:** Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, validade até o dia 23.06.2025; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até o dia 19.11.2025; Ministério da Fazenda - Superintendência de Seguros Privados - Certidão de Licenciamento emitida em 05.06.2025, válida por de 30 dias; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas com validade até o dia 03/12/2025; Governo do Estado de São Paulo - Secretaria da Fazenda e Planejamento - Certidão de Débitos Não Inscritos, com emitida em 12/12/2024, com validade de seis meses; Procuradoria Geral do Estado - Certidão Positiva de Débitos Inscritos em Dívida Ativa (constam CDAs), emitida em 01.03.2-25; Prefeitura de São Paulo - Fazenda - Secretaria Municipal da Fazenda - Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários - Situação Regular, válida até o dia 22.11.2025; Controladoria-Geral da União - Certidão Negativa Correccional, válida até o dia 06.07.2025; (Fls. 64 a 77);

N. Termos de Posses e Declarações de Desimpedimentos (Fls. 78 a 83);

O. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Certidão Estadual de Distribuições Cíveis, emitida em 25/05/2025 (Fls. 84);

P. Relatório da Administração e Balanço encerrado em 31.11.2023 (Fls. 85 a 90);

Q. Requisição de Serviços nº. 22/2025, no valor de R\$ 1.653,86 (Fls. 91);



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

R. Checklist do Processo 835/2025 - Seguro Automotivo (documento pendente de assinatura) (Fls. 92 e versos);

S. Justificativa nº. 064/2025 - Justificativa de Dispensa de Licitação - Escolha Menor Preço (Fls. 93 e 94);

T. Comprovante de Tramitação de Processo para Diretoria Financeira e Contábil (Fls. 95);

U. Nota de Reserva nº. 190, referente a possibilidade de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços de seguro automotivo do veículo Mercedes Benz Sprinter 313 CDI, placa MRC-5189, no importe total de R\$ 1.653,86 (Fls. 96);

Não constam nos autos, até o presente momento, a competente análise do Controle Interno, **o que deverá ser providenciado antes de se dar prosseguimento ao feito.**

Diante disso, nos foram encaminhados os autos para análise e consequente emissão de parecer para a verificação da adequação das ações levadas a cabo nesse processo com as regras estabelecidas pela Lei nº 14.133.

Sem mais considerações, é o relato necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, salientamos que a presente análise tem como escopo, precipuamente, a possibilidade de realização de contratação por dispensa de licitação, nos termos dos artigos 74 e 75, Lei nº 14.133/21, que **no caso em apreço**, que objetiva a **Contratação com Renovação de seguro automotivo para veículo Mercedes Benz Sprinter 313 CDI - Placa MRC 5189, para atender às necessidades da Câmara Municipal da Serra, cuja vigência da apólice expira em 22 de julho de 2025**, não adentrando esta Procuradoria na apreciação do termo de referência, demais documentações comprobatórias da habilitação, certidões e qualificação técnica da empresa contratada.

Ab initio, é preciso esclarecer que as aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal. Todavia, o próprio comando constitucional enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão "*ressalvados os casos especificados na legislação*".

Nesse sentido, a lei poderá criar hipóteses de contratações realizadas de forma direta pela Administração Pública sem necessidade de submissão ao procedimento licitatório. Nesse contexto, a Lei nº 14.133/21 prevê hipóteses em que é admitida a contratação direta, sendo o procedimento licitatório, neste caso, dispensável.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

De acordo com o referido diploma legal, a licitação é **dispensada** nos casos elencados no art. 76, qual seja, a alienação de bens móveis e imóveis. Por sua vez, a licitação é **dispensável** nas hipóteses descritas no art. 74, isto é, o procedimento licitatório é possível, entretanto, a Lei nº 14.133/21 franqueia à Administração Pública, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, dispensar a sua realização.

Em que pese a possibilidade admitida pela legislação de regência, as hipóteses previstas no art. 74 são taxativas, de forma que, caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos nele definidos, poderá configurar crime previsto na própria Lei nº 14.133/21, em seu Art. 73: *“Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”*

Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, ainda que possível a licitação, cumpre ressaltar que a mesma possui um alto custo administrativo, sendo improvável que a economia a ser obtida seja suficiente para cobrir os custos com sua realização, além de se tratar um procedimento moroso, fato que não se coaduna com a necessidade emergente dessa Augusta Casa de Leis em relação a contratar seguro automotivo do veículo próprio disponível para transporte de pessoas e material do porte da VAN.

Sem embargos do já exposto, em análise minuciosa, chega-se à conclusão de que a licitação não é um fim em si mesmo, de modo que o dever de licitar precisa ser aplicado em consonância com os demais princípios que regem a Administração, tais como a economicidade, a eficiência, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Nessa esteira, visando evitar a colisão entre os demais princípios que norteiam a atuação do gestor público, deve o administrador, nas hipóteses de dispensa de licitação, selecionar a proposta mais vantajosa, sem descumprir a observância a outras formas capazes de resguardar a isonomia e a impessoalidade na contratação.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21 a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 50.000,00.

No caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Lembro ainda que o Decreto 11.871/23 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$ 59.906,02 para serviços e fornecimentos.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em comento, busca-se a aquisição de serviço compatível com as finalidades da Câmara, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Diretoria Geral (Fls. 03 e 08).

Conforme consta nos autos eletrônicos, foram elaborados Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, os quais foram ratificados pelas áreas pertinentes a necessidade da referida contratação, conforme atribuições locais (Fls. 15 a 20 versos).

De fato, o preço verificado na análise preliminar de preços, conforme se extrai do mapa de apuração elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, cujo valor apresenta a importância de R\$ 1.653,86 (Fls. 60).

No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência outros modelos similares adquiridos, com fotocópias de contratos de outros órgãos e orçamentos (Fls. 21 a 59).

Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória (Fls. 47 a 59).

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa, com base no Mapa de Apuração (Fls. 60), para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21.

Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação na nota de reserva 190/2025 (Fls.96).

Por fim, grifo a necessidade de que sejam fielmente obedecidas as determinações da Lei própria, devendo a Administração nomear um servidor que fique responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos a serem firmados



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

com as empresas cadastradas, de maneira a garantir a máxima vigilância acerca do efetivo fornecimento de bens / serviços adquiridos, bem como a estrita observância das determinações legais no cumprimento do acordo celebrado com este Órgão Público.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo, relativo à contratação direta que objetiva a Renovação de seguro automotivo para veículo Mercedes Benz Sprinter 313 CDI - Placa MRC 5189, para atender às necessidades da Câmara Municipal da Serra, devendo ser juntado aos autos autorização formal da Presidência desta Casa, por meio de Aviso de Contratação Direta para a aquisição de bens, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, bem como análise do controle interno, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021 ou através de contrato.

Ademais, ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatória, de modo que compete aos participantes do processo, em especial ao gestor público, dentro da margem de discricionariedade, conveniência, oportunidade e juízo de valor e ação que lhes são conferidos, o dever diligenciar pela observância dos princípios e das normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, negritamos, que cabe a Procuradoria Geral da Câmara Municipal prestar consultoria sob o prisma estritamente formal-jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo Municipal da Serra, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, financeiro ou econômico.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual encaminhamos estes autos ao Procurador-Geral para conhecimento.

Serra/ES, 30 de junho de 2025.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA:07924139702
Assinado de forma digital por FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA:07924139702
Dados: 2025.07.01 14:51:03 -03'00'

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

ADILSON DE OLIVEIRA

SILVA:77227549704

ADILSON DE OLIVEIRA SILVA

Assessor Jurídico

Assinado de forma digital por ADILSON DE OLIVEIRA SILVA:77227549704
Dados: 2025.07.01 15:05:18 -03'00'